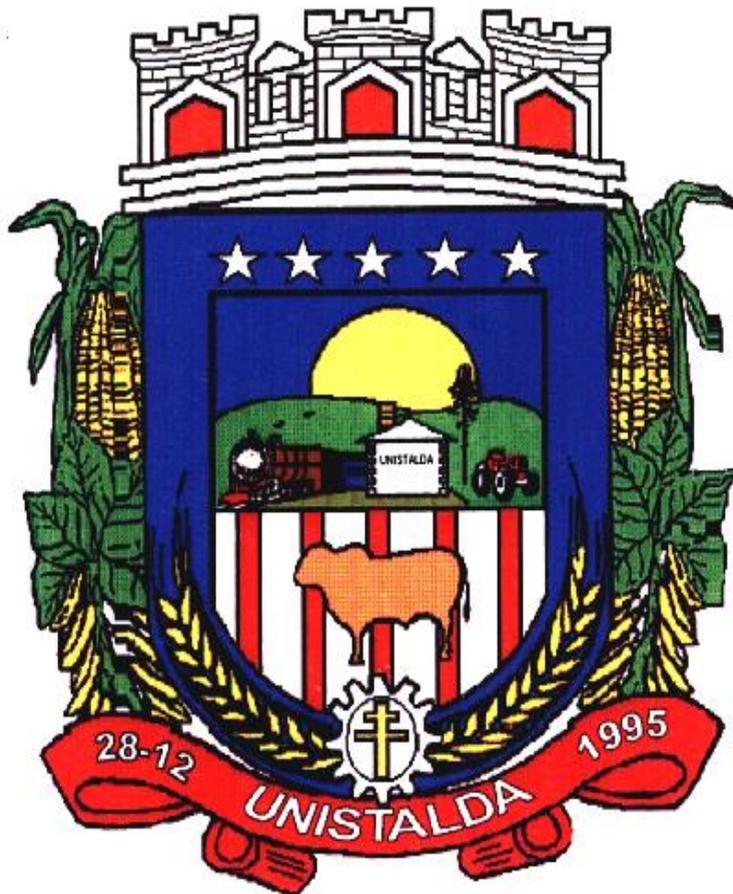


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE UNISTALDA**

1



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VEREADORES CONSTITUENTES

DIULINDA FERREIRA PIRES

GILBERTO VIANA GONSALVES

JORGE ANTONIO GOMES BARBOSA

JOSE INACIO FLORIANO VIANA

JOSE PAULO SOUZA GUERRA

MOACIR NAZÁRIO

PERCIVAL DINIZ RODRIGUES TRINDADE

MOACIR NAZARIO

SILVIO BEILFUSS

Assessores

Jurídico: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES - UVERGS

Especial: SILVANIA PIRES VIANA – DIRETORA GERAL

**EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGANICA MUNICIPAL
N° 24/2015, DE 04 DE AGOSTO DE 2015**

A CAMARA MUNICIPAL aprovou e a MESA DIRETORA da Câmara Municipal, nos termos do Art. 101, da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Emenda que entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Unistalda

**Vereador GILBERTO VIANA GONSALVES
Presidente**

**Vereador MOACIR NAZÁRIO
Vice- Presidente**

**Vereador SILVIO BEILFUSS
1° Secretário**

**Vereadora REGINA DA SILVA MARETOLI
2° Secretária**

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE REVISIONAL
DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA

VEREADORES CONSTITUINTES REVISIONAIS

DIULINDA FERREIRA PIRES

REGINA DA SILVA MARETOLI

MOACIR NAZÁRIO

PERCIVAL DINIZ RODRIGUES TRINDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UNISTALDA**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO**

O POVO DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA, POR SEUS REPRESENTANTES, REUNIDOS EM CÂMARA CONSTITUINTE E REVISIONAL, COM OS PODERES OUTORGADOS PELAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E O PENSAMENTO VOLTADO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOBERANA, LIVRE, IGUALITARIA E DEMOCRATICA, FUNDADA NOS PRINCIPIOS DA JUSTIÇA, DO PLENO EXERCICIO DA CIDADANIA, DA ÉTICA, DA MORAL E DO TRABALHO, PROMULGA, SOB A INVOCAÇÃO DE DEUS, ESTA LEI ORGÂNICA.

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Política

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da Competência

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Dos Vereadores

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal de Vereadores

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa

SEÇÃO V

Da Comissão Representativa

SEÇÃO VI

Das Leis e do Processo Legislativo

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice Prefeito

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III

Das Responsabilidades e Infrações Político-Administrativa do Prefeito e Vice Prefeito

TÍTULO II

Da Organização Administrativa

CAPÍTULO I

Da Administrativa Municipal

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I

Dos Servidores

SEÇÃO II
Dos Secretários Municipais

TITULO III
Da Organização Financeira

CAPITULO I
Dos Planos e do Orçamento

TITULO IV
Da Ordem Econômica e Social

TITULO V
Do Ato das Disposições Transitórias e Finais

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

* TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O Município de Unistalda, pessoa jurídica de direito público, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, autonomamente em tudo que respeite o interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica, e demais leis que adotar, respeitadas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2. São Poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3. É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Pertinente.

Art.4. Os símbolos do Município serão estabelecidos e criados por Lei própria.

Parágrafo Único. O dia 28 de dezembro, é data Magna do Município.

Art. 5. Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Parágrafo Único. O Município tem direito assegurado por esta Lei, à participação no resultado da exploração do seu subsolo, seja para exploração de recursos hídricos para fins energéticos e de outros recursos minerais e de pedras preciosas ou semipreciosas, no âmbito de seu território, observadas as Legislações Federal e Estadual.

Art. 6. A autonomia do Município se expressa:

I. Pela Eleição Direta de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

II – pela administração própria, no que respeite o interesse local.

III – pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7. A competência Legislativa e Administrativa do Município, estabelecida pela Constituição Federal e pela Estadual, será exercida na forma disciplinada nas Leis e Regulamentos Municipais e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 8. A prestação de serviços públicos se dará pela Administração Direta, Indireta, por Delegação, Convênios e Consórcios.

Art. 9. Os tributos de competência do Município, assegurados pela Constituição Federal, serão instituídos por Lei Municipal.

Art. 10. Além das competências previstas nos artigos anteriores, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, no que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal, desde que seja de interesse municipal, o exercício daquelas competências.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, formada por 9 (nove) Vereadores eleitos para cada legislatura. (NR Resolução nº 32\2012)

I – Durante o Período Legislativo Ordinário, a Câmara Municipal de Vereadores, realizará, no mínimo, quatro sessões ordinárias por mês.

II – A sessão legislativa anual realizar-se-á, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (NR – Resolução n.º 23\2006)

III – Nos demais períodos, a Câmara Municipal de Vereadores permanecerá em recesso.

IV – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões, ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

V – As sessões solenes poderão ser realizadas em recinto fora da Câmara.

VI – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora com a presença mínima de um terço dos membros com assento no Legislativo.

Art. 12. No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á dia primeiro de janeiro, para dar posse aos Vereadores eleitos, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Se o Vereador não tomar posse na data fixada, ou na Sessão Ordinária posterior, o cargo será declarado vago pela Câmara, salvo motivo justo e plenamente comprovado.

Art. 13. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, será de 02 (dois) anos. (NR Resolução nº. 16\2001)

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, dar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, com apresentação de chapas até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, na Secretaria da Câmara, para serem protocoladas e registradas, com a posse dos eleitos automática em 1º de janeiro. (NR Resolução nº 09\2001)

§ 2º. Na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento no Legislativo.

Art.14. A convocação da Câmara Municipal de Vereadores, para a realização de sessões extraordinárias, caberá ao Presidente da Câmara, ao Prefeito Municipal ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara Municipal de Vereadores somente poderá deliberar sobre a matéria objeto da convocação. Pela realização da Sessão Legislativa Ordinária, realizadas no período de recesso legislativo os vereadores presentes receberão remuneração fixada por Resolução da Câmara de Vereadores. (NR Resolução nº 029\2008)

Art. 15. Salvo Disposição Constitucional em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara Municipal de Vereadores é o da maioria simples, presente no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art.16. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate, ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou dois terços.

Art.17. As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A Câmara Municipal de Vereadores terá comissões permanentes, especiais e representativas, criadas com as atribuições definidas no Regimento Interno ou por ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Único. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 19. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do Regimento Interno, para apuração de fato determinado e por tempo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, concluindo, o Plenário, pela sua aprovação, se for o caso, deverá ser encaminhado a quem de direito para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 20. As contas do Município, referentes a gestão financeira de cada exercício serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 (trinta) de março do ano seguinte.

Art. 21. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início do Período Legislativo, a Câmara receberá o Prefeito Municipal em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos do interesse público ou da Administração, a Câmara poderá recebê-lo.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 22. Os direitos, deveres e responsabilidades dos Vereadores são, no que couber, os fixados na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art.23. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

- I – renúncia escrita;
- II – falecimento.

§ 1º. Comprovado o ato Extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão

seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar em Ata a posse do Suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o Suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara, responsável, pessoalmente, pela remuneração do Suplente, pelo período que mediar entre a extinção e a posse efetiva.

Art. 24. Perderá o mandato o Vereador que:

I – incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual e Legislação Federal;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou parlamentar;

IV – deixar de comparecer, em cada Período Legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das sessões ordinárias, a cinco sessões ordinárias ou a cinco sessões extraordinárias. (NR Resolução n.º 24\2006)

V – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VI – sofrer condenação criminal superior a 02 (dois) anos de reclusão após sentença transitada em julgado.

VII – deixar de residir no Município;

Parágrafo Único. nos casos dos incisos II, III, IV, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partidos Políticos com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 25. Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara Municipal de Vereadores, fora do território do Município, fará jus a diária fixada através de Decreto Legislativo.

Art. 26. Os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais perceberão remuneração fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, no último ano de cada legislatura, antes do pleito eleitoral, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. (NR Resolução nº 22\2004).

Art. 27. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior à verba de representação do Prefeito Municipal. (NR Resolução nº 03\1998)

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 29. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, mesmo sem prévio aviso.

Art. 30. Ao servidor público, eleito Vereador, aplica-se o disposto no artigo 38, III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo que durar o seu mandato.

Art. 31. O Vereador não poderá:

I) desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis independente de causa justificada, nas entidades constantes na alínea anterior.

II) desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis independentemente de causa justificada, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I; (NR nº 25\2006)

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 32. Compete a Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) Tributos de competência municipal;
- b) Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
- c) Criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- d) Criação do Conselho de Cooperação Administrativa Municipal;
- e) Fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) Alienação e aquisição dos bens imóveis;
- g) Concessão e permissão dos serviços do Município;
- h) Concessão e permissão de uso de bens públicos municipais;
- i) Divisão territorial do Município, observada a Legislação Estadual;
- j) Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- k) Contratação de empréstimos, financiamentos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- l) Transferência temporária ou definitiva da sede do Município, quando o interesse público assim o exigir;
- m) Anistia de tributos municipais, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus, sobre a Dívida Ativa do Município;
- n) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- o) Plano Diretor;
- p) Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

II – Aprovar, entre outras matérias:

- a) O Plano Plurianual de Investimentos;
- b) O Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os Projetos de Orçamentos Anuais;
- d) O Plano de Auxílio e subvenções anuais;
- e) Os pedidos de informações.

Art. 33. É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I – Eleger sua mesa diretora, formar comissões, elaborar seus Regimentos Internos e dispor sobre a organização administrativa da Câmara.

II – Suprimido.

III – Emendar a Lei Orgânica do Município.

IV – Representar, para efeito de intervenção do Município.

V – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual competente, a fiscalização da administração

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, na forma prevista em lei.

VI – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o contido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

VII – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município, quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias úteis, salvo em férias ou licença.

VII – Convocar os Secretários, titulares de Autarquia e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações.

IX – Mudar, temporariamente, a sede do Município e da Câmara.

X – Solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado, nos limites traçados no artigo 71, VII, da Constituição Federal e ao Prefeito Municipal.

XI – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos.

XIII – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo determinado.

XIV – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público.

XV – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores. (NR Resolução nº 16\2001)

XVI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

XVII – Autorizar referendo e convocar plebiscito.

XVIII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

XIX – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que vier a tomar conhecimento.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 34. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: .

I – Enviar ao prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior, quando for o caso:

II – Propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 24 e seus incisos, desta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até 04 de setembro, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora. (NR Resolução nº 12\2001)

Parágrafo Único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO V DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 35. No período de recesso da Câmara Municipal de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I – Zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo.

II - Zelar pela observância das Constituições, desta lei Orgânica e demais Leis;

III – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município.

IV – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores.

V – Tomar medidas urgentes, de competência da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa, será estabelecido no Regimento Interno da Câmara.

Art.36. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será composta pelo Presidente e demais membros indicados pelos líderes, com os respectivos suplentes.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade

dos Vereadores, observado, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária existente na Câmara.

Art. 37. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento Ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município.
- II – Leis Ordinárias.
- III - Decretos Legislativos.
- IV – Resoluções.
- V - Medidas Provisórias.

Art. 39. Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara Municipal de Vereadores na forma do seu Regimento Interno:

- I – Autorizações.
- II – Indicações.
- III – Requerimentos.
- IV – Pedidos de Informações.

Art. 40. A Lei Orgânica somente poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de Eleitores do Município;

§ 1º. No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º. No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 41. Em qualquer dos casos do previstos no artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turno, com interstício mínimo de 10(dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios atendidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica. (NR Resolução nº 21\2002)

Art. 42. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 43. A iniciativa das Leis Municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos eleitores, neste caso, como forma de moção articulada e fundamentada, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e Autarquia do Município;

II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie aos servidores públicos do Município;

III – aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos municipais;

IV – organização administrativa dos serviços do Município;

V – matéria tributária;

VI – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município;

VII – Servidor Público Municipal e seu Regime Jurídico.

Art. 45. Nos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, não será admitida Emenda que importe em aumento de despesa prevista.

Art. 46. No início ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa privada do Prefeito Municipal, este poderá solicitar à Câmara Municipal de Vereadores que o aprecie no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do pedido.

§ 1º. Se a Câmara Municipal de Vereadores não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 47. A requerimento de qualquer Vereador, os Projetos de Lei, em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 48. Os autores do Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, inclusive o Prefeito Municipal, poderão requerer a sua retirada, antes de iniciada a votação.

Parágrafo Único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de Lei.

Art. 49. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado e não promulgado, assim como a Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo Período Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único. Excetuam-se dessa vedação, os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 50. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores, serão enviados ao Prefeito Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis seguintes à aprovação, que, concordando, os sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º. Os motivos do veto deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores, até 48 (quarenta e oito) horas após a sua formalização.

§ 3º. Encaminhado o veto à Câmara Municipal de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. Aceito o veto, o Projeto será automaticamente arquivado.

§ 5º. Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito Municipal, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, com vistas a sua promulgação.

§ 6º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar, como Lei, os dispositivos não vetados.

§ 7º. O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo de que trata o § 1º. desse artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores promulgar a Lei.

§ 8º. O Prefeito Municipal, comunicará ao Presidente da Câmara, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, que não promulgou a Lei, e devendo o Presidente da Câmara promulgá-la.

§ 9º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º. deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º. do artigo 45 desta Lei Orgânica.

§ 10º. Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sanção tácita ou rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores fazê-lo em igual prazo, com encaminhamento do Projeto ao Prefeito Municipal, para sua publicação.

Art. 51. Nos casos do artigo 37, III e IV desta Lei Orgânica, com votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a promulgação e publicação.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 53. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, na forma disposta na Legislação Eleitoral.

Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições, as Leis e esta Lei Orgânica e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada nesta Lei Orgânica, o cargo será declarado vago pela Câmara Municipal de Vereadores, salvo motivo justo e devidamente comprovado.

Art. 55. O Vice-Prefeito Substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou em gozo de férias regulamentares e o sucederá no caso de vagar o cargo.

§ 1º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores assumir o Poder Executivo com todas as suas prerrogativas.

§ 2º. Havendo impedimento, também, do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar Servidor, de sua inteira confiança, para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor, praticar atos de governo.

§ 3º. Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito Municipal se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no artigo 32, inciso VII, desta Lei Orgânica.

Art. 56. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para preenchimento dos cargos vagos, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único. Ocorrendo vacância de ambos os cargos, cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores assumirá o cargo, por todo o período restante.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – Nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da Lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir Decretos e Regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VII – Promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal ou por interesse social, na forma da Lei;
- VIII – Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX – Celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X – Planejar e promover a execução dos serviços municipais;

XI – Prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

XII – Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os Projetos de Lei de natureza orçamentária;

XIII – Encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIV – Prestar, no prazo de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara Municipal de Vereadores; (NR Resolução nº 11\2001)

XV – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVI – Oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVII – Aprovar os Projetos de edificação e loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos e a ordem pública;

XIX – Administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XX – Promover o ensino público municipal;

XXI – Propor a divisão Administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXII – Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XXIII – Editar Medidas Provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

XXIV – Representar a autoridade competente, contra Servidor Público Municipal omissos ou remissos, na prestação de contas dos dinheiros públicos sob sua responsabilidade;

XXV – Realizar audiências públicas com seguimentos da comunidade;

XXVI – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos e objetivos de interesse do Município ou da coletividade.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá a seu critério, delegar poderes no que se refere as atribuições contidas nos incisos XXV e XXVI, bem como avocar para si a competência delegada.

Art. 58. O Prefeito Municipal poderá fazer doação de bens públicos, que dependerá, para sua concretização, de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão, no caso de descumprimento das condições e finalidades.

ART. 59. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito Municipal, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas e auxiliará o Chefe do Poder Executivo, quando convocado por esse, para missões especiais.

ART. 60. O Prefeito Municipal, gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante comunicação a Câmara Municipal de Vereadores, no período escolhido.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 61. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

ART. 62. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal de Vereadores;

II – impedir o exame de documentos em geral, por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Auditoria Oficial;

III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou Perícia Oficial;

IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal de Vereadores;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII – descumprir o contido Orçamento Anual;

VIII – assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma da Constituição Federal;

IX – praticar, contra expressa disposição em Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração Municipal;

XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao estipulado nesta Lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa, nos casos previstos;

XII – iniciar investimento sem as cautelas previstas no artigo 80, § 1º. desta Lei Orgânica;

XIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV – tiver cassado os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem pena acessória da perda do cargo;

XV – incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados em lei;

ART. 63. A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

I – a denúncia escrita da infração deve ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o Suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de copia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicando duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante, emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o

Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador constituído, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos, cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado, e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara, comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo que se refere esse artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda sobre os mesmos fatos.

Art. 64. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores quando por:

I – por sentença judicial específica transitada em julgado;

II – por falecimento;

III – por renúncia escrita;

V – quando fixar residência fora do Município;

IV – quando deixar de tomar posse sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor;

§ 2º. Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecendo o disposto nesta Lei Orgânica;

§ 3º. A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara, deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em Ata.

*** TITULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO**

CAPITULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 65. A Administração Municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado e nas Leis Municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS SERVIDORES

Art. 66. São Servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações pública, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 67. Os direitos e deveres dos servidores públicos do município, serão disciplinados em lei ordinária.

Art. 68. O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 69. O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo Único. Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos servidores municipais, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70. Os Secretários Municipais serão solidariamente, responsáveis com o Prefeito Municipal, pelos atos lesivos ao erário público municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa.

Art. 71. Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município.

*** TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA**

CAPÍTULO I DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

ART. 72. A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes Leis:

- I – do Plano Plurianual;
- II – das Diretrizes Orçamentárias;
- III – do Orçamento Anual.

§ 1º. O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da Administração Municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º. O Plano de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizado com o Plano Plurianual, compreenderá as prioridades da Administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º. O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual, e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º. O Projeto de Orçamento será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à Seguridade Social, compreendendo as receitas e despesas relativas à Saúde, à Previdência e Assistência Social, incluídas obrigatoriamente, as oriundas de transferências, e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na Administração Municipal;

II – de demonstrativo dos efeitos sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas, quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para abertura de Créditos Suplementares;

II – autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da Lei.

§ 6º. A Lei Orçamentária Anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito Municipal, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 73. Os Projetos de Lei previstos no caput do artigo anterior serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser diferentemente:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, que abrangerá quatro exercícios, até o dia trinta(30) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia trinta (30) agosto;

III – O Projeto do Orçamento Anual até o dia quinze (15) de novembro de cada ano. (NR Resolução nº 17\2001)

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Vereadores, antes de discutir e votar os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, deverá promover, em reunião especial, debate público com representantes das Associações Comunitárias do Município. (NR Resolução nº 10\2001)

Art. 74. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia quinze (15) de agosto, do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – O Projeto das Diretrizes Orçamentárias, até o dia trinta (30) de setembro de cada ano;

III – O Projeto de Orçamento Anual, até o dia doze (12) de dezembro de cada ano. (NR Resolução nº 18\2001)

Art. 75. O Prefeito Municipal poderá encaminhar a Câmara Municipal de Vereadores mensagem para propor modificação nos Projetos de Lei previsto no artigo 71 desta Lei Orgânica, enquanto não for iniciada a votação.

Art. 76. As emendas aos Projetos de Lei relativos aos Orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas e destinadas a:

a-) pessoal e seus encargos;

b-) serviços de dívida;

c-) ensino, no limite de 25 % (vinte e cinco por cento).

III. Sejam relacionadas com:

a-) correção de erros ou omissões;

b-) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

Art. 77. As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 78. Aplicam-se aos projetos de Lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

Art. 79. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas como cobertura financeira para a abertura de Créditos Suplementares Especiais, mediante prévia específica autorização legislativa.

Art. 80. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante Créditos Suplementares ou Especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores, por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos do município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 1º. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta (30) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 81. A abertura de Créditos Extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único. Os Créditos Extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 82. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e

entidades da Administração Municipal, direta e indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Município só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 83. Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da Atividade Econômica, da Política Urbana e Rural, da Saúde Pública, da Assistência Social, de Educação, de Cultura e dos Desportos, do Meio Ambiente, do Adolescente e do Idoso.

Parágrafo Único. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento, preservação, observada as Constituições Federal e Estadual. (NR Resolução nº 05\1999)

Art. 84. Sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, as quais é assegurado o acesso de todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

Art. 85. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim desde que não contrarie dispositivo de Lei.

Art. 86. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo, com a devida aprovação legislativa.

Art. 87. Os portadores de deficiência física e de limitações sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridade, para exercer o comércio eventual ou ambulante no âmbito do Município.

Art. 88. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município poderá buscar a participação das associações representativas da comunidade, podendo, com autorização legislativa, firmar convênio e ceder funcionários, desde que seja de interesse público.

Art. 89. Todo o munícipe comprovadamente pobre e que possuir um único prédio com área continua não superior a 45m², e cujo valor venal do imóvel não ultrapasse a 70 VRMs, e que seja utilizado exclusivamente para residência domiciliar, e desde que o proprietário não possua outro imóvel, ficara isento do pagamento de IPTU.

Parágrafo Único: A isenção de que trata o caput não depende de requerimento.(NR Resolução nº 30\2009)

Art. 90. Toda restrição, limitação, vedação ou redução de direitos, prerrogativas e vantagens estabelecidas nesta Lei Orgânica vigorarão respeitados os direitos reconhecidos pela legislação vigente á data de sua promulgação e as situações jurídicas consolidadas.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 91. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação. (NR Resolução nº 028\2006)

*** TÍTULO V DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 92. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua publicação.

Art. 93. No primeiro ano de cada legislatura, não haverá recesso na Câmara Municipal de Vereadores, no período de 01 de janeiro à 15 de fevereiro. (NR Resolução nº 027\2006)

Art. 94. A remuneração do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior à maior remuneração paga aos servidores do Município na data de sua fixação.

Parágrafo Único. Os ocupantes de cargos em comissão não poderão receber remuneração superior a que perceber o Vice-Prefeito.

Art. 95. A Prefeitura Municipal terá expediente em dois turnos, cujos horários ficam a critério do Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo poderá através de Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo, adotar a alteração no horário de expediente, passando a utilizar provisoriamente o turno único diário de 6 (seis) horas, por prazo determinado e indeterminado.

§ 2º. O término do turno único e diário de 6 (seis) horas será por iniciativa do Poder Executivo e dar-se-á por Decreto. (NR Resolução nº 1998)

Art. 96. O Poder Executivo, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, deverá, no prazo de um ano, apresentar a Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio do Município.

Art. 97. O Prefeito Municipal tão logo tenha conhecimento do seu futuro substituto, franqueará, ao mesmo, os documentos e Patrimônio Municipal.

Art. 98. Ficam criados os distritos de Nazaré, Manoel de Freitas, Itu Mirim, Juvêncio Machado e Rincão da Natividade, cuja regularização e limites serão estabelecidos por Lei.(NR Resolução nº 31\2010)

Art. 99. As lei complementares inerentes à Lei Orgânica deverão ser editadas no prazo máximo de dois anos.

Art. 100. O Município, no prazo de cento e vinte (120) dias mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e nas entidades respectivas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da elaboração e impressão da Lei Orgânica correrá às expensas do Município.

ART. 101. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

UNISTALDA-RS, 04 DE AGOSTO DE 2015.

Ver. GILBERTO VIANA GONSALVES
Presidente

*** Redação e organização dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 24, de 04 DE AGOSTO DE 2015.**